



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DE MARIA EMÍLIA VAZ PACHECO,**  
**PRESIDENTE DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDO E DEFESA DO**  
**PATRIMÓNIO HISTÓRICO-CULTURAL DE SANTARÉM,**  
**CONTRA O JORNAL "O MIRANTE"**  
(Aprovada na reunião plenária de 13.OUT.99)

### **I - FACTOS**

I.1 - Em 3 de Setembro de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Maria Emília Vaz Pacheco, Presidente da Direcção da Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico-Cultural de Santarém (AEDPHCS) contra o jornal "O Mirante", por este haver truncado a sua resposta a dois artigos publicados na página 18 da edição de 18 de Agosto de 1999, intitulados "**Nem se podem ver - Não é só o património que divide Jorge Custódio e Emília Pacheco**" e "**Socialistas de Santarém são salazaristas**", e, ainda, porque à resposta não foi dado o destaque correspondente à notícia que lhe deu origem além de ter sido remetida para a correspondência do jornal - "O Mirante dos Leitores".

A queixosa junta fotocópias das páginas do jornal relativas à queixa, da resposta pretendida e de uma carta que enviara ao jornal protestando contra o modo como havia sido satisfeito o seu direito de resposta.

I.2 - Em 8 de Setembro, a AACS oficiou ao director do jornal "O Mirante" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 4 de Agosto, a respectiva resposta.

Diz, na parte que interessa para análise do recurso: "(...) a presidente da AEDPHCS teve como está comprovado o direito de resposta que nos pediu com a entrega em mão de uma carta. As passagens da carta que nos enviou e que omitimos não nos parece que tenham relação útil com o escrito. Assim como outras passagens da carta que resolvemos publicar para que a mensagem mantivesse a coerência. (...) Deveríamos tê-lo comunicado à autora como manda a lei. Não o fizemos para não prejudicar a actualidade da publicação e usando de boa fé."

### **II. ANÁLISE**

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

artigo 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta, apreciar as condições de acesso a este direito e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados.

**II.2** – Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), *"tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama."*

Pelo n.º 4 do artigo 25.º desta lei *"o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta (...) podem ser exigidas."*

Ainda, pelo n.º 3 do artigo 26.º da mesma Lei, *"a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação."*

E, ainda – n.º 7 do artigo 26.º da mesma lei -, *"quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior."*

**II.3** – Tendo a recorrente considerado que os dois artigos publicados na página 18 da edição de 18 de Agosto de 1999, intitulados **"Nem se podem ver - Não é só o património que divide Jorge Custódio e Emília Pacheco"** e **"Socialistas de Santarém são salazaristas"**, continham matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo e Lei atrás mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou, atempadamente, ao jornal a resposta que pretendia ver publicada. Esta publicação foi efectuada na edição de 25 do mesmo mês, mas truncada e sem que à resposta fosse dado o destaque correspondente à notícia que lhe deu origem além de ter sido remetida para a correspondência do jornal - "O Mirante dos Leitores", violando, deste modo, os preceitos legais respeitantes à satisfação do direito de resposta estabelecidos no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Maria Emília Vaz Pacheco, Presidente da Direcção da Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico-Cultural de Santarém (AEDPHCS) contra o jornal "O Mirante", por este haver truncado a sua resposta a dois artigos publicados na página 18 da edição de 18 de Agosto de 1999, intitulados "**Nem se podem ver - Não é só o património que divide Jorge Custódio e Emília Pacheco**" e "**Socialistas de Santarém são salazaristas**", e, ainda, porque à resposta não foi dado o destaque correspondente à notícia que lhe deu origem além de ter sido remetida para a correspondência do jornal - "O Mirante dos Leitores", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- dar-lhe provimento por considerar que o jornal não observou as exigências legais para a satisfação do direito de resposta (publicação completa do texto de resposta, relevo idêntico para a resposta relativamente ao artigo que a originou e sua adequada localização);
- ordenar ao jornal a republicação da resposta, agora nos termos legais, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta notificação.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (art.º 348º, n.º 1 do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 13 de Outubro de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

BC/CA